



Agravo de Instrumento da Comarca da Capital n.º 20113016950-6  
Agravante: Dário Serrão da Silva Neto (Adv. Antônio Carlos da Silva Pantoja e outro)  
Agravado: Associação Cultural e Educacional do Pará - ACEPA  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

O agravante interpôs recurso de agravo de instrumento com o escopo de reformar decisão de primeiro grau, que indeferiu pedido liminar em ação cautelar inominada por si proposta.

Relata que se encontra matriculado no curso de medicina ministrado pelo Centro de Ensino Superior do Pará – CESUPA e que atualmente cursa o 1º semestre de 2011 (6º período).

Diz que realizou prova teórica do módulo temático XVI – Mente e Cérebro e que após a devida correção pelo professor Elenilson foi lançada nota indicando sua aprovação, o que foi devidamente registrado no sistema do CESUPA.

Alega que após alguns dias verificou que lhe foi retirado, por outro professor da instituição, meio (0,5) ponto da avaliação, fato que fez constar no sistema da instituição de ensino que teria ficado para exame final.

Afirma que ao procurar saber o que tinha acontecido, lhe foi informado que a retirada de ponto decorreu das rasuras existentes na prova.

Aduz que questionou o fato com o colegiado do CESUPA, informando, inclusive, que o professor que ministrou a prova considerou a resposta rasurada e mesmo assim aprovou-lhe na disciplina.

Notícia que não obtendo êxito nos questionamentos e teve que realizar prova final, mas que por estar em desvantagem em relação aos outros alunos – uma vez que realizou a prova despreparado e desmotivado – acabou por ser reprovado na disciplina por 0,25 (vinte e cinco décimos).

Notícia que esgotadas todas as possibilidades administrativas, propôs a medida cautelar, contudo seu pedido liminar foi indeferido, por ter entendido o juízo de piso que a fumaça do bom direito não se encontrava na situação narrada nos autos.

Entende que a decisão acima não merece prevalecer, pois se persistir lhe causará grave lesão, uma vez que não poderá se matricular sem que conste a pendência da disciplina da qual se encontrava aprovado.

Considerando os fatos acima, requer a concessão de efeito suspensivo ativo e ao final, o provimento do recurso.

O pedido liminar foi deferido (fls. 59/60).



Informações prestadas às (fls. 66/67).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 79/99).

É o relatório necessário.

#### Voto

Cuidam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto com escopo de reformar decisão de primeiro grau que indeferiu pedido liminar em ação cautelar inominada, para que o agravante pudesse se matricular no 7º período do curso de medicina no CESUPA sem constar pendência na disciplina mente e cérebro – módulo temático XVI.

O autor/agravante fundamenta seu pedido num suposto fato de que foi aprovado na matéria pelo professor que ministrava a aula, contudo, um novo docente, reavaliando a prova e de forma unilateral retirou-lhe meio ponto, o que o levou a ser reprovado em razão das rasuras existentes na avaliação.

Entende não ser justa a decisão da administração, pois sequer foi informado sobre os motivos que levaram a alteração da nota. Ademais, diz que mesmo com as rasuras, o professor da disciplina o aprovou e que não pode ser prejudicado pela alteração da nota realizada por outro docente.

Pois bem. Da análise dos autos, vislumbro que realmente o documento de (fl. 31) - que se refere a prova questionada - aparenta rasura, uma vez que se somadas às pontuações constantes da avaliação, percebe-se que efetivamente o discente obteve a nota de 5,25 (cinco e vinte e cinco).

Com efeito, a redução de 0,5 (meio ponto) deveria ter sido justificada na prova, mas não o foi, fato que impossibilita os questionamentos do agravante sobre as razões que levaram aquele ato.

Tais fatos prejudicam sobremaneira o recorrente, eis que por apenas 0,25 (vinte e cinco centésimo) reprovou na disciplina questionada, sem sequer saber os motivos que ensejaram a diminuição de sua nota.

Diante disso, entendo da análise dos fatos, das contrarrazões e dos documentos que acompanham o presente recurso, que merece reforma a decisão vergastada, pois a diminuição da nota por questões aleatórias violam o direito de defesa do agravante e prejudica a sua inserção no ano letivo, causando-lhe prejuízo não apenas de ordem educacional, como também financeira.

Desse modo, entendo que se encontravam presentes os requisitos necessários a concessão da liminar pelo juízo de primeiro grau, pois o recorrente demonstrou tanto o *fumus boni iuris*, como o *periculum in mora* necessários à concessão da medida.



---

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para manter a medida liminar antes concedida, no sentido de determinar ao agravado que efetive a matrícula do recorrente no 7º período do curso de medicina.

É como voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento da Comarca da Capital n.º 20113016950-6  
Agravante: Dário Serrão da Silva Neto (Adv. Antônio Carlos da Silva Pantoja e outro)  
Agravado: Associação Cultural e Educacional do Pará - ACEPA  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PARA RESTABELECIMENTO DE NOTA. CURSO DE MEDICINA. ALTERAÇÃO DA NOTA POR QUESTÕES ALEATORIAS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO AGRAVANTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A diminuição da nota por questões aleatórias violam o direito de defesa do



---

agravante e prejudica a sua inserção no ano letivo, causando-lhe prejuízo não apenas de ordem educacional, como também financeira.

2. Recurso conhecido e Provido para determinar a matrícula do recorrente no 7º período do curso de medicina.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito do mês de novembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmº(a). Sr(a). Desembargador(a) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO